



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.400 - GO (2019/0205347-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSE BATISTA BUENO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco à ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva. Constata-se que o Recorrente já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, **reincidente específico**, além "*de cumprir medidas cautelares pelo crime de ameaças no âmbito doméstico, porque descumpriu medidas protetivas impostas em favor da ofendida, preenchendo todos os requisitos legais necessários*", o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. Constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.400 - GO (2019/0205347-6)

RECORRENTE : JOSE BATISTA BUENO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de JOSÉ BATISTA BUENO DE ASSIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do HC n.º 5310445.29.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 24/05/2019, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pois "*guardava e mantinha em depósito, no interior de sua residência, cerca de 21 gramas de substância identificada como crack e cerca de 0,6 gramas de substância identificada como cocaína, destinadas, em tese, ao tráfico de drogas, além da quantia em dinheiro de R\$ 888,70 (Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta Centavos) em moedas e diversas notas de 2, de 5, de 10 de 20, de 50 e de 100 Reais, os quais serviam ao tráfico de drogas.*" (fl. 24).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da ordem e, nessa parte, pela denegação do writ, com a seguinte ementa (fl. 94):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO. NEGA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Não se conhece do habeas corpus quanto a sustentada negativa de autoria, bem como a propalada condição de usuário de drogas, porque devem ser apreciadas em processo de conhecimento e não no rito célere do writ, ante a necessidade de exame de mérito e aprofundada valoração da prova. 2) Mantém-se a prisão, afastando-se a alegação de ilegalidade do constrangimento, se demonstradas, por situações objetivas e concretas, a necessidade de preservar o equilíbrio da ordem pública, acautelar o meio social, tendo em vista a gravidade do crime pelo *modus operandi*, tráfico de drogas (19,589g de crack, dividida em três porções, 6,354g de cocaína, divididas em duas porções, e uma porção de 0,679g de crack), prontas para venda, além da quantia em dinheiro de R\$ 888,70 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), divididas em notas de pequeno valor e moedas, além da reiteração criminosa, porque já processado e condenado por tráfico de drogas, além de cumprir medidas cautelares pelo crime de ameaças no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito doméstico, portanto presente a reiteração delitiva. 3) Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, pois o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, permite a possibilidade de prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, requisito implementado no caso. 4) Não comprovadas as condições pessoais favoráveis, não faz jus a paciente à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quando a medida constritiva se mostra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal. 5) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

Nas razões recursais, alega que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do Recorrente, pois *"se baseou em elementos sem qualquer base empírica idônea, sendo, pois, desprovidas de fundamentação"* (fl. 107). Alega, ainda, que a quantidade de droga apreendida é irrisória, sendo apenas usuário de drogas, e que *"os antecedentes criminais do paciente, ou mesmo a reincidência, não são por si só elementos suficientes para impedir a liberdade provisória, salvo se demonstrado pelo magistrado por dados concretos, que existe risco de reiteração criminosa, ou de subtração à lei penal pela fuga do paciente"* (fl. 108). Argumenta, por fim, que o Recorrente possui residência fixa, ocupação lícita e que não há indícios de que *"integre alguma organização ou grupo criminoso, coagiu testemunha, destruiu provas ou oferece risco às investigações"* (fl. 119).

Requer, liminarmente e no mérito, a colocação do Recorrente em liberdade com a imediata expedição de alvará de soltura, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão *"constantes no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal"* (fl. 120).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no recesso forense (fl. 157).

As informações foram prestadas (fls. 160-178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 182-188).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.400 - GO (2019/0205347-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco à ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva. Constata-se que o Recorrente já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, **reincidente específico**, além "*de cumprir medidas cautelares pelo crime de ameaças no âmbito doméstico, porque descumpriu medidas protetivas impostas em favor da ofendida, preenchendo todos os requisitos legais necessários*", o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

3. Constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Confirmam-se os fundamentos do Magistrado de piso utilizados para converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fl. 24; sem grifos no original):

"Consta nos autos que o indiciado guardava e mantinha em depósito, no interior de sua residência, cerca de 21 gramas de substância identificada como crack e cerca de 0,6 gramas de substância identificada como cocaína, destinadas, em tese, ao tráfico de drogas, além da quantia em dinheiro de R\$ 888,70 (Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Centavos) em moedas e diversas notas de 2, de 5, de 10 de 20, de 50 e de 100 Reais, os quais serviam ao tráfico de drogas.

Narra o APF que a polícia militar em serviço, procedeu à abordagem de Vanessa Aparecida de Souza Silva, que transitava pela Avenida Dário de Paiva Sampaio, nas proximidades da "Distribuidora de Bebidas Só Gelo" e encontraram com ela cerca de 0,5 gramas de substância aparentemente identificada como cocaína e ao ser indagada sobre a droga encontrada, a mesma afirmou ter comprado de JOSÉ BATISTA BUENO DE ASSIS, vulgo 'Zé Semana; Que após deslocaram com Vanessa até a casa de JOSÉ BATISTA, onde por este foi autorizada a entrada dos policiais, inclusive, com a permissão dele contaram com a ajuda de duas cadelas farejadoras e encontraram cerca de 21 gramas de substância identificada como crack e ainda cerca de 0,6. De posse das informações, os policiais fizeram a sua apreensão, momento em que foi feita sua prisão.

Considerando que a redação do art. 310 do Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011) determina que, ao receber os autos de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão, converter em preventiva ou conceder a liberdade provisória, passo à análise do caso sob a nova ótica legal.

Quanto ao relaxamento da prisão em flagrante, entendo não ser o caso, pois o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos legais, não havendo nenhum fato ou ato que o torne ilegal.

Devido à gravidade dos fatos narrados no presente expediente, não há como aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 310, inciso II do Código de Processo Penal, tenho que a prisão do flagrado, no momento, é medida imprescindível, existindo a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, explico.

No caso vertente, tenho que a prisão processual do imputado, no momento, é medida imprescindível, existindo a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que fiquem demonstrados o fumus boni iuris (pressuposto da prisão preventiva) e o periculum in mora (fundamento da prisão preventiva) e, ainda, que estejam presentes as condições de sua admissibilidade.

Pelos fatos acima descritos, considero que o investigado, caso em liberdade, poderá representar risco à ordem pública, vez que há fortes indícios de que vêm atentando contra a saúde pública, contribuindo para o conhecido problema do tráfico de drogas que avassala os tempos modernos. Acrescento ainda, que o autuado é dado a prática reiterada de crimes (condenado nos autos de nº (201603270978 em 29/03/2017, o que nos leva a acreditar que sua vida é na criminalidade. Portanto, tenho que presente se faz o fundamento da garantia da ordem pública, previsto no art. 312, do CPP.

O conceito de ordem pública não está apenas adstrito ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também engloba a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a própria credibilidade da justiça e das autoridades que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem.

Entendo que não se mostra pertinente a aplicação das outras medidas cautelares previstas na nova Lei nº 12.403/11, senão a prisão preventiva, diante da natureza do crime imputado, já que a concessão de liberdade provisória não evitará a prática de novas infrações penais, demonstrando total descaso com a justiça.

Ademais, por se tratar de acusação de crime de tráfico, resta proibida a concessão das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que o artigo 323, inciso II, do mesmo Diploma manteve a vedação da concessão de fiança neste caso."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu estar suficientemente justificada a segregação provisória do Réu, consignando que (fls. 91; sem grifos no original)

"Apreciando a decisão proferida, verifica-se que se encontra fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e em razão da inadequação de outras medidas cautelares, e justifica fundamentadamente a necessidade concreta de se manter a segregação do paciente se valendo da gravidade delitiva, tráfico de drogas (19,589g de crack, dividida em três porções, 6,354g de cocaína, divididas em duas porções, e uma porção de 0,679g de crack), prontas para venda, além da quantia em dinheiro de R\$ 888,70 (oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) divididas em notas de pequeno valor e moedas, além da reiteração criminosa, porque já processado e condenado por tráfico de drogas, além de cumprir medidas cautelares pelo crime de ameaças no âmbito doméstico, porque descumpriu medidas protetivas impostas em favor da ofendida, preenchendo todos os requisitos legais necessários.

A meu ver, não evidenciada ilegalidade a reclamar a sua desconstituição, compatibilizada a decisão com os artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, o pressuposto da ordem pública é a hipótese de interpretação mais extensa da análise da prisão preventiva, porque a gravidade concreta do crime e a forma que as drogas foram apreendidas, além da reiteração delitiva, respaldam a prisão preventiva.

[...]

E por ser corolário dessa minha convicção, no sentido de que a segregação provisória do paciente é o instrumento imprescindível para se preservar a ordem pública do possível cometimento de novas ações delituosas por parte do custodiado, em especial porque envolvido da difusão de drogas em evento na região, além da reiteração delitiva, é que vejo a impossibilidade de substituir a medida cautelar extrema por outra menos invasiva, constante no artigo 319 do Código de Processo Penal."

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco à ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, em que pese a quantidade de droga não demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, a decretação da segregação cautelar foi devidamente fundamentada no risco de reiteração delitiva.

Da leitura dos trechos transcritos, constata-se que o Recorrente já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, **reincidente específico**, além "*de cumprir medidas cautelares pelo crime de ameaças no âmbito doméstico, porque descumpriu medidas protetivas impostas em favor da ofendida, preenchendo todos os requisitos legais necessários*" (fl. 91), o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Com efeito, constatada a reincidência específica do acusado no crime de tráfico de drogas, a prisão preventiva encontra eco na jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

No mesmo sentido são reiterados precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP. 2. **O Juiz decretou a prisão preventiva de forma fundamentada, ante a periculosidade da paciente, evidenciada pelos materiais apreendidos (balança de precisão e dinheiro fracionado) e, principalmente, pelo registro de duas outras condenações definitivas, uma delas específica, pelo crime de tráfico de drogas, tudo a demonstrar o real risco de novas práticas delitivas e a insuficiência de cautelas menos aflitivas para garantir a ordem pública.**3. Ordem denegada." (HC 474.467/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019; sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria relativa à suposta ilegalidade do flagrante não foi levada ao conhecimento do Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A tese de que o paciente seria inocente não pode ser analisada no âmbito do habeas corpus, rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

4. **A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na reincidência específica do paciente, que possui, ainda, inúmeras denúncias apontadas contra si.**

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. *Ordem denegada.*" (HC 467.758/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DE PRISÃO CUMPRIDOS EM PERÍODO DIURNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Tendo sido expedido mandado de busca e apreensão em razão de investigação policial que apontava o paciente como gerente do comércio ilícito, que, conforme o boletim de ocorrência, foi cumprido durante o período diurno, não há ilegalidade.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na reincidência específica, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, com escopo de se evitar a reiteração delitiva, não há falar-se em ilegalidade do decreto preventivo.**

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 452.330/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CÁRCERE CAUTELAR MANTIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS VIVENDI. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Caso em que o paciente é reincidente específico e, enquanto cumpria pena em regime semiaberto, também por tráfico ilícito de drogas, adentrou em estabelecimento prisional, tentando esconder **uma porção de maconha** em suas partes íntimas, a fim de burlar a segurança do local.*

2. *O novo cometimento do mesmo delito, durante o tempo em que cumpria a reprimenda pela condenação anterior, tende a evidenciar que as medidas precedentemente impostas não surtiram o efeito esperado.*

3. *Encontra-se manifesta a necessidade do cárcere cautelar, como forma de se evitar a prática de novas infrações, ante a periculosidade concreta do paciente, em razão do seu modus vivendi.*

4. *Considerando o quantum da condenação superior a 4 anos, a reincidência do sentenciado, a gravidade concreta do delito e o estabelecido no art. 33 do Código Penal, não há coação ilegal na fixação do regime mais gravoso para a satisfação da reprimenda.*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 381.402/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017; sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0205347-6

RHC 115.400 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5310445.29.2019.8.09.0000 531044529 53104452920198090000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BATISTA BUENO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA - GO043134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.